

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres, propõe alteração na Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o propósito de aperfeiçoar a inserção de jovens aprendizes e de pessoas com deficiência no contexto das contratações públicas.

Na dicção do PL, altera-se o §9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer que o edital de licitação possa exigir percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; a esta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) e ao regime de tramitação ordinário.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o PL nº 3.240/2024 foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado Acácio Favacho, pela aprovação da matéria sem emendas.

No curso da tramitação, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) votou parecer pela aprovação, com Substitutivo, consolidado no PRL n. 3, de minha relatoria.

O Substitutivo adotado pela CPASF acrescenta o § 10 ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, para prever que o edital para contratação de mão de obra poderá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, em observância aos percentuais mínimos fixados nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência.

Naquela oportunidade, consignei que a redação final resultou da convergência entre a discussão temática e a contribuição institucional do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), que identificou como obstáculo prático, nas contratações públicas, a ausência de previsão editalícia quanto à alocação desses trabalhadores junto ao tomador de serviços. Ainda no âmbito da CPASF, registrou-se a opção por substituir o verbo “deverá” por “poderá”, para permitir adaptação às peculiaridades de cada contratação, sem impor condicionamento absoluto à elaboração de editais de terceirização.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Nos termos do art. 32, inciso X, alínea *g*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito sobre matéria atinente a “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta”, o que abrange as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e seus aperfeiçoamentos, especialmente quando o instrumento legislativo incide sobre a modelagem de editais e a execução contratual. É nesses lindes, portanto, que se procede ao exame.

De início, é relevante registrar, com precisão técnica, que a Lei nº 14.133/2021 já contém dispositivos que impõem e operacionalizam o cumprimento de reservas legais, inclusive para aprendizes e pessoas com deficiência, ao longo do ciclo da contratação.

No **plano da habilitação**, o art. 63, IV, exige declaração do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos da legislação específica.

No **plano da formalização contratual**, o art. 92, XVII, determina que todo contrato contenha cláusula estabelecendo a obrigação do contratado de cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei e em normas específicas, abrangendo pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz.

Ao **longo da execução contratual**, o art. 116 reforça a obrigatoriedade do cumprimento dessas reservas e exige, quando solicitado, a comprovação, com indicação dos empregados que ocupam as vagas correspondentes.

Mais do que isso, a Lei nº 14.133/2021 prevê **consequência contratual** relevante para o descumprimento: constitui motivo para extinção do contrato o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei (inclusive para aprendiz), conforme art. 137, IX.

Esse panorama normativo confirma o diagnóstico, registrado à época de minha relatoria no âmbito da CPASF, de que o ordenamento já contemplava a obrigatoriedade de observância das reservas legais.



O ponto de mérito, portanto, desloca-se da existência abstrata do dever para a efetividade prática na execução de contratos terceirizados de mão de obra. É nesse exato espaço que o Substitutivo aprovado agrega valor institucional: segundo nota técnica relatada pela CPASF, o SINAIT sustentou que a redação inicialmente proposta “carece de eficácia prática” por não enfrentar o “real obstáculo” à efetivação das cotas em contratações públicas – a ausência de previsão nos editais quanto à alocação desses trabalhadores junto ao tomador de serviços.

Ao acrescentar o § 10 ao art. 25, o Substitutivo atua no coração do instrumento de contratação – o edital –, permitindo que o gestor, quando cabível, discipline previamente a alocação, sem inovar nos percentuais mínimos, que continuam sendo os definidos nas legislações de aprendizagem e de inclusão de pessoas com deficiência.

A opção pela forma facultativa (“poderá”), acolhida após sugestão relatada no parecer da CPASF, reforça a racionalidade administrativa: evita transformar a elaboração de edital em ato condicionado de modo absoluto e reconhece a necessidade de um juízo de adequação conforme o objeto e o contexto de cada contrato.

Do ponto de vista sistemático, esse acréscimo harmoniza-se com a lógica do próprio art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que já contempla, por exemplo, a possibilidade de o edital exigir percentuais mínimos de mão de obra para políticas afirmativas específicas, como mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional, demonstrando que a lei geral de licitações admite a incorporação, em termos proporcionais e regulados, de objetivos sociais às condições de contratação.

Em síntese, o Substitutivo adotado pela CPASF não concorre com a disciplina já existente de reservas legais na Lei nº 14.133/2021, mas a operacionaliza no nível em que a efetividade costuma ser definida: a redação do edital e a governança da execução contratual, especialmente em serviços terceirizados de dedicação de mão de obra.

No entanto, com vistas a aprimorar a técnica legislativa e harmonizar a redação com a terminologia própria da Lei nº 14.133/2021, nessa



nova oportunidade, proponho emenda modificativa para substituir a expressão “tomador de serviços” por “contratante”.

A justificativa é de coerência sistêmica: a Lei nº 14.133/2021 define expressamente “contratante” como a pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação, e utiliza essa expressão ao longo do diploma, inclusive em dispositivos centrais sobre execução contratual e dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências do contratante. A substituição reduz ambiguidades interpretativas e evita a importação de terminologia estranha ao vocabulário técnico predominante da lei geral de licitações, preservando o sentido do Substitutivo.

À luz do exposto, voto:

a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

SUBEMENDA Nº DE 2026.

Dê-se ao § 10 do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do art. 2º do Substitutivo adotado pela CPASF, a seguinte redação:

"§ 10. O edital para contratação de mão de obra poderá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no contratante, em observância aos percentuais mínimos previstos nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência." (NR)

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

